

DECRETO Nº 528 DE 01 DE JULHO DE 2020.

**Dispõe sobre ações de
prevenção e controle do Novo
Coronavírus (COVID-19).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE Itaguaçu da Bahia, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), por tratar-se de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde (SUS) para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Município, possui 3 casos positivos de Coronavírus, e que cabe à Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Itaguaçu da Bahia, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal

Art. 1º - Mantém obrigatório o uso de máscaras pela população de Itaguaçu da Bahia nas vias públicas, órgãos municipais, estaduais e federais, bem como em todos os estabelecimentos comerciais, não importando a sua natureza, de modo a proteger da contaminação provocada pelo novo coronavírus (Covid—19).

Art.º 2 - Os estabelecimentos comerciais, só poderão funcionar de segunda a sexta-feira em seus horários normais, nos sábados somente até as 12:00hrs, e aos domingos deverão permanecer fechados, e devem adotar as medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19, abaixo relacionadas:

I. Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70º ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias;

II. Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70º, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III. Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

Art. 3º - Fica terminantemente proibido o atendimento de clientes e usuários que não estejam utilizando devidamente máscaras de proteção sobre o nariz e a boca.

Parágrafo único - É de responsabilidade do proprietário do estabelecimento comercial, ou de quem o represente, o impedimento da entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção sobre o nariz e a boca, sob pena de ser considerado desobediência podendo ser encaminhado a Delegacia de Polícia.

Art. 4º - Fica suspensa a abertura e funcionamento de todos os bares no âmbito do município.

Art. 5º - Igrejas e templos de quaisquer religião poderão ficar abertos, realizar missas, cultos, rituais todos os dias da semana das 08hs às 22hs, desde que estabeleça o público de 30% da sua capacidade máxima, exigindo o distanciamento mínimo de dois metros entre os participantes que sejam residentes apenas do município de modo a evitar o contato físico entre eles, sempre respeitando o uso obrigatório de máscaras de proteção.

Art. 6º - Será sempre permitida, a entrada de veículos e pessoas oriundas de outras cidades que prestem o serviço de abastecimento de produtos essenciais ao Município de Itaguaçu da Bahia, desde que realizada regular inspeção e higienização, feita pelas barreiras ou autoridades sanitárias competentes. Deve ser comprovado o destinatário das mercadorias e de que aquele é proprietário de estabelecimento empresarial no Município. É obrigatório ser respeitado protocolo de segurança fixado pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

I – Distância de segurança mínima de um metro e meio entre os passageiros;

II – Número de passageiros suficientes para manutenção da distância mínima entre eles;

III – Disponibilização aos funcionários de álcool em gel e/ou água e sabão na entrada e saída dos veículos de transporte;

IV – Somente podem ser enviados funcionários com o uso de máscaras descartáveis ou de tecidos;

Art. 7º - São produtos essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- Medicamentos
- Alimentos
- Água Mineral
- Combustível e Gás

Art. 8º - Fica proibida a entrada, saída e circulação de transportes alternativos (taxis, vans, uber e quaisquer similares), carros particulares que venham de localidades com infectados pelo COVID-19, e transporte de cargas de produtos não essenciais, no território do Município de Itaguaçu da Bahia.

- I- Mantém livre a passagem para pessoas oriundas de outras localidades que prestem ou venham a prestar serviços e/ou assessoria a órgãos municipais ou participantes ou que desejem participar de licitações em geral promovidas pela Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia, inclusive para mera obtenção de documentos e certidões relativas àqueles feitos. Entretanto, deverá ser respeitada a quarentena obrigatória (quatorze dias), por pessoas que venham de cidade com mais de cem mil habitantes e conste caso positivo de COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 9º - A feira livre só poderá ser realizada com feirantes do município.

Art. 10º - O descumprimento de qualquer artigo deste decreto poderá resultar em detenção de um mês a um ano, além de multas no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência, em conformidade com a Lei Federal 2.848, onde a mesma diz;

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

Artº 11º - Este decreto vigorará por um prazo de 15 (quinze) dias, tendo seu efeito imediato, após a sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE**

Praça José Alves de Carvalho, SN

CNPJ N° 11.958.928/0001-08

**IVAN TIBURTINO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**MARDEM BRAGA NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE SAÚDE**

**ESERSON ROCHA FILHO
COORDENADOR VIGILÂNCIA SANITÁRIA**